

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 1990/43

(CJT-335-43)

1943

RP/ZM.

Se o empregado renuncia, espontaneamente, ao emprego, nenhuma responsabilidade advira ao empregador, pela rutura do contrato.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que Alberto Domingos Lopes Junior interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 28 de novembro de 1942, que, confirmando a da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra Hirte & Cia., por dispensa sem justa causa:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto se enquadra no disposto no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de moritius, que a decisão recorrida está conforme o direito e a prova dos autos, tendo sustentado, com acerto, o princípio, segundo o qual é lícito ao empregado renunciar o direito ao emprego, ou seja, pedir a sua demissão do cargo;

CONSIDERANDO que, na espécie, nada induz a que se suponha a existência da alegada coação, uma vez que o reclamante assinou o recibo de fls. 15, em plena e nº conciênciia, e deve, então, tal documento produzir os devidos efeitos;

RESOLVI a Câmara de Justiça do Trabalho, preli-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ministração, por maioria de votos (quatro contra um), tomar conhecimento do recurso interposto, e, de meritíssima, pela maioria de três votos contra os do relator e revisor, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1943.

a) Oseas Motta Presidente, substituto legal

a) João Villasboas Relator-ad-hoc

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 20 / 8 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 9 / 9 / 43.